



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 014-E/2025

O Projeto de Lei nº 014-E/2025, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.833, DE 12 DE ABRIL DE 2006, FIXANDO NOVO VALOR PARA O PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV, NOS TERMOS DO ART. 100, §3º E §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração da redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.833, de 12 de abril de 2006, com o objetivo de redefinir o limite para pagamento de obrigações judiciais mediante Requisições de Pequeno Valor – RPV.

A nova redação propõe que sejam reputadas de pequeno valor as obrigações cujo montante, por beneficiário, após atualização e individualização, não ultrapasse o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente fixado em R\$ 8.157,41. O projeto também autoriza a abertura de créditos orçamentários necessários para o cumprimento da norma, entrando em vigor na data de sua publicação

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 15/19 no sentido de que a proposta se revela revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no princípio federativo consagrado pela Constituição da República, que confere aos entes federativos, inclusive os Municípios, a autonomia para disciplinar os limites e critérios de pagamento das requisições de pequeno valor, nos moldes do artigo 100, §3º e §4º da CF. Tais dispositivos estabelecem que os entes federados poderão, mediante lei própria, fixar valores diversos do limite previsto para a expedição de precatórios, adequando-os à sua realidade fiscal e orçamentária.

A competência legislativa municipal encontra guarida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, e também se ampara na Lei Orgânica Municipal, art. 13, III. No presente caso, não se identifica vício de iniciativa, pois a matéria é de natureza financeira e afeta diretamente a gestão

Handwritten signature in blue ink

Handwritten signature in blue ink



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 014-E/2025

orçamentária do Executivo, sendo legítima sua propositura por esse Poder, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea b da Constituição da República, e art. 60, IV, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à legalidade, observa-se que a proposta guarda conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), notadamente quanto à necessidade de compatibilização da despesa com as possibilidades reais de arrecadação do Município. A fixação de novo teto para as RPV's deve ser compreendida como um instrumento de planejamento orçamentário e de racionalização da execução das despesas decorrentes de decisões judiciais, especialmente em contextos de acentuado comprometimento fiscal, como o demonstrado pelo Executivo na exposição de motivos. A medida não suprime o direito dos credores, mas apenas os submete à sistemática dos precatórios, conforme disciplinado pelo art. 100, da Constituição Federal, quando o valor ultrapassar o limite definido como pequeno valor pela norma local.

A autorização contida no artigo 2º da proposição, ao permitir a abertura dos créditos orçamentários necessários ao cumprimento da nova norma, demanda atenção técnica específica. Embora tal autorização esteja em consonância com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que admite a abertura de crédito suplementar ou especial mediante prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, é imprescindível que o Executivo observe os requisitos legais para a efetiva abertura de tais créditos.

Eventual abertura de crédito adicional sem observância das normas de regência – como a ausência de prévia dotação, falta de indicação da fonte de recursos, ou descumprimento das metas fiscais previstas na LDO, poderá configurar infração às normas de direito financeiro e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando responsabilização por violação aos princípios da legalidade, planejamento e equilíbrio fiscal. Assim, a autorização legislativa para abertura de crédito orçamentário, embora formalmente correta, deve ser interpretada como condicional e limitada ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais pertinentes.

Cumpra ainda destacar que a redução do valor de RPV deve ser pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não inviabilizar o acesso efetivo do cidadão ao crédito reconhecido judicialmente. Embora a proposta ora apresentada não implique inconstitucionalidade ou ilegalidade, entende-se que a fixação do teto em valor equivalente ao maior benefício do RGPS, atualmente R\$ 8.157,41, representa uma redução significativa em relação ao montante anteriormente fixado, que era de 30 salários mínimos, equivalente a R\$ 45.540,00.

*Shoafal m...
Shoafal m...*

Shoafal m...



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 014-E/2025

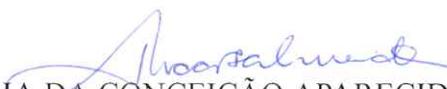
A mudança, embora juridicamente admissível, pode ser considerada excessiva sob a ótica da razoabilidade, sobretudo se comparada à política adotada por outros municípios de maior capacidade arrecadatória, conforme exemplificado na justificativa. Tal aspecto, contudo, não invalida a norma proposta, mas recomenda reflexão futura quanto à sua efetividade, especialmente diante da função reparatória das RPVs e da necessidade de assegurar que o direito reconhecido judicialmente seja satisfeito de maneira célere e desburocratizada.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 6 DE MAIO DE 2025.


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA


VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE
ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 077/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 014-E-2025	Altera a Lei Municipal nº 4.833, de 12 de abril de 2006, fixando novo valor para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º da Constituição da República e dá outras providências.	Executivo

Gilcinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681